

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2024 que dispõe sobre permissão de uso precário e oneroso de bens imóveis públicos, conforme específica.

INTERESSADO: Chefe do Poder Executivo Municipal

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

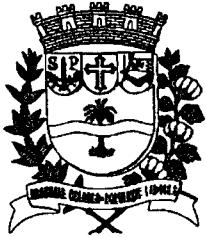
Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, PRES. DA SED, DILDO DOS SANTOS, 2024/2025
043 0792





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Súmula 6 - Os Advogados Públícos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre permissão de uso precário e oneroso de bens imóveis públicos, conforme específica.

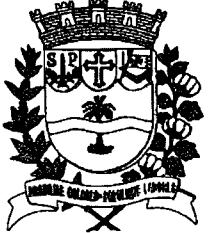
• NO QUE CONSISTE A PERMISSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSE E PRECÁRIO DE BENS PÚBLICOS

A permissão de uso de bens públicos a título oneroso e precário consiste em um ato administrativo unilateral, discricionário e revogável, pelo qual a Administração Pública autoriza um particular a utilizar determinado bem público, mediante pagamento de uma contraprestação, respeitando a precariedade do vínculo.

A precariedade significa que tal autorização pode ser revogada a qualquer momento, sem que o usuário tenha direito adquirido à permanência no uso.

É considerada um ato administrativo, pois não constitui contrato, mas sim uma autorização de uso, que pode ser adaptada, modificada ou revogada conforme os interesses da Administração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. S. G." or a similar initials.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Isso confere à Administração a prerrogativa de revogação unilateral do ato, sempre que for necessário para atender ao interesse público.

A principal característica da permissão de uso é sua precariedade. O particular que obtém a permissão não tem garantia de continuidade do uso, pois esta depende da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A cobrança pelo uso do bem público busca assegurar que o uso particular do bem, que é um patrimônio coletivo, seja remunerado. O valor pode ser determinado de forma direta ou mediante critérios previamente estabelecidos, como editais públicos.

A qualquer momento, o ente público pode revogar a permissão, seja por razões de conveniência administrativa ou porque o uso do bem não atende mais ao interesse público.

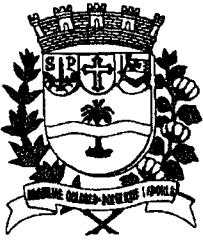
A revogação deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Embora não seja exigida a formalização de contrato, as permissões de uso, especialmente as onerosas, devem ser precedidas de processos administrativos que assegurem a transparência, a publicidade e o cumprimento dos princípios da administração pública (art. 37 da Constituição Federal).

- **APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 NOS CASOS DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, aplica-se de forma indireta à permissão de uso de bens públicos, visto que este instituto não constitui





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

propriamente um contrato administrativo, mas sim um ato administrativo unilateral e discricionário.

No entanto, há aspectos da lei que impactam a gestão e a formalização das permissões, especialmente no que diz respeito à transparência, ao controle e à supremacia do interesse público.

1. Aplicação dos Princípios Gerais (Art. 5º):

- A permissão de uso de bens públicos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público. Estes princípios, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, orientam todas as decisões da administração, incluindo a concessão e a gestão de permissões.

2. Transparência e Publicidade (Art. 6º, XXI):

- Embora a permissão de uso seja um ato administrativo e não um contrato, é essencial que seu processo de concessão seja transparente. Isso significa a publicação de editais ou avisos públicos que detalhem critérios de seleção, valores e condições de uso, assegurando ampla concorrência e evitando arbitrariedades.

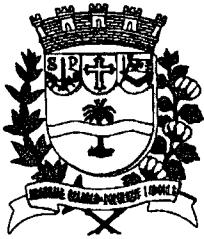
3. Critérios de Seleção e Justificação do Interesse Público:

- A Lei nº 14.133/2021 destaca a importância de assegurar a economicidade e a eficiência nos atos administrativos. Assim, ao conceder uma permissão de uso, a administração deve justificar como esta atende ao interesse público, além de estabelecer critérios objetivos e imparciais para a seleção dos beneficiários.

4. Revisão e Revogação:

- Embora a Lei nº 14.133/2021 trate especificamente de contratos administrativos, seus princípios relativos à gestão contratual podem ser analogicamente aplicados à permissão de uso. Por exemplo, situações de revisão, revogação ou rescisão podem ocorrer em face do interesse público, sendo necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A assinatura é feita com tinta preta, em círculo, sobre uma superfície branca.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

5. Controle e Fiscalização (Art. 116):

- A fiscalização da execução e uso de permissões deve seguir os padrões de controle previstos na lei, incluindo o monitoramento para garantir que o uso do bem público esteja em conformidade com o interesse público e as condições estabelecidas na permissão.

Embora a lei regule principalmente os contratos administrativos, seus princípios norteadores afetam diretamente a concessão de permissões. A analogia com procedimentos licitatórios pode ser feita nos casos em que o uso do bem público demande uma seleção de interessados, como em permissões onerosas, como a prevista no projeto de lei em análise.

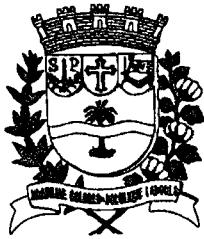
A permissão de uso deve se alinhar à Lei nº 14.133/2021 no tocante à:

- Observância de critérios técnicos e econômicos para definir a melhor proposta.
- Publicidade para assegurar ampla participação de interessados e transparência no processo.
- Avaliação contínua de adequação ao interesse público.

Portanto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece um marco regulatório relevante, que serve como referencial para garantir que a permissão de uso seja concedida de forma eficiente, transparente e em consonância com os objetivos do setor público.

No projeto em análise, tenho como devidamente justificado o interesse público, já que é fato público e notório que os imóveis em questão são subutilizados, geram gastos ao erário público e, em alguns casos, encontram-se em franca deterioração.

A assinatura é feita em círculo, com o nome "M. Siqueira" escrito ao redor de um ponto central.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Em contrapartida, é também fato público e notório a dificuldade que a maioria das entidades declaradas de utilidade pública no Município enfrenta para ter um espaço onde possam desenvolver suas atividades.

A permissão do uso dos imóveis relacionados no projeto pelas entidades declaradas de utilidade pública no Município resolveria – em tese – diversos problemas: a) a conservação dos patrimônio público; b) a desoneração dos cofres públicos com a manutenção de imóveis de sua propriedade que não são por ele efetivamente utilizados; c) a desoneração das entidades beneficiadas com a permissão de uso quanto ao custo de aquisição ou de locação de uma sede para o desenvolvimento dos seus trabalhos e d) a presença dessas entidades em bairros que demandam maior atenção do Poder Público possibilitaria um maior desenvolvimento da população do entorno dos imóveis objeto da permissão de uso.

Desta forma, s.m.j., entendo que o projeto é legal e constitucional, estando em ordem para ser colocado em votação pelo Plenário, cabendo aos senhores vereadores, a fiscalização de todo o processo de efetivação e de execução das permissões, caso ele seja aprovado.

Dracena, 04 de dezembro de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Natália P. Gesteiro da Palma".

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 – Assessora Jurídica